



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — \$40

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 8 exemplares annunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As três séries . . .	Ano 360\$	Semestre	200\$
A 1.ª série	140\$		80\$
A 2.ª série	130\$		70\$
A 3.ª série	130\$		70\$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto de selo. Os anúncios a que se refere o § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37 701, de 30 de Dezembro de 1949, têm a redução de 40 por cento.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho:

Declaração — Rectifica a forma como foi publicado o Decreto-Lei n.º 39 319, que determina que os tribunais militares territoriais de Angola e Moçambique passem a ter juiz auditor privativo e permanente.

Ministério das Finanças:

Decreto-Lei n.º 39 332 — Abre um crédito no Ministério das Finanças, a favor do Ministério do Ultramar, para reforço da verba inscrita no n.º 3) do artigo 9.º, capítulo 1.º, do orçamento do segundo dos mencionados Ministérios.

Decreto n.º 39 333 — Introduce alterações na pauta de importação e no respectivo índice remissivo — Determina que as mercadorias classificadas pelo artigo 393-A da pauta de importação fiquem sujeitas a despacho por declaração obrigatória.

Ministério do Ultramar:

Portaria n.º 14 514 — Inclui na classe xiv da tabela anexa ao Decreto n.º 20 260 (abono, concessão de licenças e passagens) a categoria de escriturário do Conselho Superior de Viação.

capítulo 1.º, do orçamento presentemente em vigor do segundo dos mencionados Ministérios, cuja rubrica passa a ter a seguinte redacção:

Encargos com a deslocação do Subsecretário de Estado do Ultramar às províncias ultramarinas.

Art. 2.º Para contrapartida do crédito aberto pelo artigo anterior são anuladas as importâncias que se passam a mencionar no orçamento respeitante ao corrente ano económico do Ministério do Ultramar:

Capítulo 3.º, artigo 29.º, n.º 1)	50.000\$00	
Capítulo 4.º, artigo 36.º, n.º 1)	50.000\$00	
Capítulo 7.º, artigo 52.º, n.º 1)	70.000\$00	
Capítulo 9.º, artigo 68.º, n.º 1)	30.000\$00	
Capítulo 10.º, artigo 92.º, n.º 1)	50.000\$00	250.000\$00

Art. 3.º Às despesas realizadas por conta do crédito aberto por este diploma é extensivo o que se preceitua no Decreto-Lei n.º 39 204, de 12 de Maio de 1953.

Art. 4.º Este diploma entra imediatamente em vigor. Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 26 de Agosto de 1953. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — *João Pinto da Costa Leite* — *Fernando dos Santos Costa* — *Joaquim Trigo de Negreiros* — *Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira* — *Artur Águedo de Oliveira* — *Adolfo do Amaral Abranches Pinto* — *Américo Deus Rodrigues Thomaz* — *Paulo Arsénio Virissimo Cunha* — *José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich* — *Manuel Maria Sarmento Rodrigues* — *Fernando Andrade Pires de Lima* — *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês* — *Manuel Gomes de Araújo* — *José Soares da Fonseca*.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Secretaria

Declara-se, para os devidos efeitos, que no original, arquivado nesta Secretaria, do Decreto-Lei n.º 39 319, publicado pelos Ministérios do Exército e do Ultramar, no *Diário do Governo* n.º 177, 1.ª série, de 17 do corrente, está escrito, a seguir às assinaturas:

Para ser publicado no *Boletim Oficial* de Angola e Moçambique. — *M. M. Sarmento Rodrigues*.

Secretaria da Presidência do Conselho, 24 de Agosto de 1953. — Pelo Chefe da Secretaria, o Primeiro-Oficial, *José Ferreira Mendes*.

Direcção-Geral das Alfândegas

Decreto n.º 39 333

Vistos os n.ºs 7.º e 12.º do artigo 4.º e o § único do artigo 3.º da Reforma Aduaneira, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 31 665, de 22 de Novembro de 1941;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º O artigo 393-A da pauta de importação passa a designar-se por 393-B.

Art. 2.º É inserido na pauta de importação o artigo 393-A e respectiva nota, com a redacção seguinte:

Artigo 393-A — Trapo de fibras artificiais ou sintéticas e fibras dele derivadas.

Pauta máxima, quilograma \$60.

Pauta mínima, quilograma \$20.

Nota.—O trapo incluído neste artigo não poderá ser susceptível doutro emprego que não seja o da recuperação das

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção-Geral da Contabilidade Pública

Decreto-Lei n.º 39 332

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do Ministério do Ultramar, um crédito especial da quantia de 250.000\$, devendo a mesma importância ser adicionada à verba inscrita no n.º 3) do artigo 9.º, do

respectivas fibras, considerando-se descaminhado aos direitos que correspondem à sua classificação pelo artigo 426 se lhe for dado qualquer outro destino.

Art. 3.º É alterada pela seguinte forma a redacção dos artigos 744 e 1 054-A e da nota ao artigo 1 057 da pauta de importação:

Artigo 744 — Câmaras-de-ar e protectores de borracha, com ou sem tecidos, para rodas de veículos, até 5 kg por unidade, e borracha colada a quaisquer matérias para reparação de câmaras-de-ar e protectores.

Artigo 1 054-A — Peças para construções, tipo *Mecano*, e outros artefactos destinados a recreio educativo de carácter técnico ou científico.

Nota ao artigo 1 057. — As taxas incidirão sobre o preço de venda ao público se as mercadorias estiverem sujeitas ao imposto do selo, criado pelo artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 36 607, de 24 de Novembro de 1947, e se apresentarem a despacho nas condições da alínea b) do artigo 9.º do citado decreto. Caso contrário, aplicar-se-ão as taxas pautais de 8\$40 e 4\$20 por quilograma, respectivamente nas pautas máxima e mínima.

Art. 4.º São alteradas pela forma seguinte as remissões correspondentes às rubricas do índice da pauta de importação:

Mecano (Peças para construções, tipo) . . . Artigo 1 054-A
Peças para construções, tipo *Mecano* . . . Artigo 1 054-A
Tecidos colados a borracha, próprios para a reparação de câmaras-de-ar e protectores, para rodas de veículos . . . Artigo 744
Tripas secas e suas imitações . . . Artigo 393-B

Art. 5.º São eliminadas do índice remissivo da pauta de importação as seguintes rubricas e respectivas remissões:

Borracha e similares, colada em tecidos, para reparação de câmaras-de-ar ou protectores de rodas de veículos . . . Artigo 745
Tiras de borracha colada em tecidos, com qualquer largura, para reparação de câmaras-de-ar e protectores para rodas de veículos . . . Artigo 745

Art. 6.º São incluídas no índice remissivo da pauta de importação as seguintes rubricas e respectivas remissões:

Artefactos destinados a recreio educativo de carácter técnico ou científico . . . Artigo 1 054-A

Borracha e similares, colados a quaisquer matérias, para reparação de câmaras-de-ar ou protectores de rodas de veículos . . . Artigo 744
Fibras de trapo, artificiais ou sintéticas . . . Artigo 393-A
Líquidos não especificados para amortecedores e travões hidráulicos . . . Artigo 380
Produtos não especificados para amortecedores e travões hidráulicos . . . Artigo 380
Tiras de borracha colada a quaisquer matérias, para reparação de câmaras-de-ar ou protectores de rodas de veículos . . . Artigo 744
Trapó de fibras artificiais ou sintéticas . . . Artigo 393-A

Art. 7.º As mercadorias classificadas pelo artigo 393-A da pauta de importação ficam sujeitas a despacho por declaração obrigatória.

Art. 8.º A sinopse do índice remissivo da pauta de importação deverá ser alterada de harmonia com o estabelecido no presente decreto.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 26 de Agosto de 1953.— FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — António de Oliveira Salazar — Artur Águedo de Oliveira.

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Direcção-Geral de Administração Política e Civil

Repartição do Pessoal Civil

Portaria n.º 14 514

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, nos termos do § 1.º do artigo 17.º do Decreto n.º 20 260, de 31 de Agosto de 1931, incluir a categoria de escriturário do Conselho Superior de Viação na classe XIV da tabela anexa ao referido decreto.

Ministério do Ultramar, 26 de Agosto de 1953.— O Ministro do Ultramar, Manuel Maria Sarmiento Rodrigues.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de todas as províncias ultramarinas.— M. M. Sarmiento Rodrigues.